CIPAL DE ANCHIETA

PARECER PARLAMENTAR № / 2020 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 55/ 2020 (Projeto de Lei do legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de

Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma

vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 04/08/2020, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo

aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno

da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador GEOVANE MENEGUELLE

LOUZADA DOS SANTOS, "Considera os serviços prestados pelo Centro de Referência da Assistência

Social (CRAS), como atividade essencial em períodos de calamidade de saúde pública no Município de

Anchieta. ".

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em

tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no

artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa

possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de

Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade

ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.



Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme justificativa do autor, vejamos:

"(...)dispõe sobre medidas que visam garantir o enfrentamento de possível emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no Município de Anchieta. O CRAS, oferta o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). No CRAS, os cidadãos também são orientados sobre os benefícios assistenciais e podem ser inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Tendo como Público alvo: Famílias e indivíduos em situação grave desproteção, pessoas com deficiência, idosos, crianças retiradas do trabalho infantil, pessoas inseridas no Cadastro Único, beneficiários do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros. (...)".

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 55/ 2020.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer



Anchieta – ES, 04 de novembro de 2020.

Roberto Quinteiro Bertulani:
Relator
Acompanham o voto do relator:
José Maria Simões Brandão:
Presidente
Alexandre Francisco Lopes Assad:
Membro